



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

| | | |
|--|-----------------------------|--------------------------------|
| INTERESSADO: Francisco Wellington Cordeiro Barbosa | | |
| EMENTA: O aproveitamento aos estudos supre a deficiência de faltas. | | |
| RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira | | |
| SPU Nº 99356515-8 | PARECER Nº 0088/2000 | APROVADO EM: 21.02.2000 |

I – RELATÓRIO

Pelo processo Nº 99356515-8, Francisco Wellington Cordeiro Barbosa se diz ter sido reprovado por falta de freqüência às aulas, apesar de haver sido aprovado em todas as disciplinas da 7ª série do ensino fundamental, da Escola de 1º Grau Presidente Roosevelt, em Fortaleza.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Não há no processo nenhuma manifestação da Escola. Há comprovantes, entretanto, de que o requerente presta serviço à firma Mota Peças Abreu Ltda., dando muitas vezes motivo à ausência às aulas. O próprio Conselho Tutelar, em Ofício de Nº 651/99, de 10 de dezembro de 1999, dirige-se à direção da Escola solicitando o abono das faltas do aluno.

Apressamo-nos a emitir nosso parecer à vista de tantos outros já emitidos neste sentido.

Não se pode conceber que o legislador, ao fazer constar no texto da lei, art. 24, item VI, a exigência da freqüência mínima em setenta e cinco por cento do total de horas letivas sob pena de reprovação, tenha tido a intenção de fazer prevalecer a freqüência às aulas sobre o aproveitamento dos estudos.

Aí, ele estaria contra um princípio jurídico universalmente aceito: “non bis de eadem re”, não se repete duas vezes a mesma coisa, fazendo o aluno repetir o que já foi comprovado que tenha aprendido.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0088/2000

Além disso, ele não poderia admitir que no mesmo nível de ensino, Educação Básica, houvesse soluções dispares para o mesmo caso, em duas modalidades de ensino.

Enquanto que na Educação de Jovens e Adultos, na modalidade supletiva, vale apenas o aproveitamento, como é, então, que no ensino regular a frequência superaria o aproveitamento?

Com razão, porém, ele deu toda a responsabilidade à escola e ao sistema quando iniciou o inciso VI do artigo citado com esses termos: “o controle da frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto em seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino.” Sim, porque há casos em que não é necessária a frequência presencial e sim a virtual, muitas vezes mais importante do que aquela.

O aluno que é aprovado em todas as disciplinas é porque estudou e a lei fala de horas letivas, isto é, horas de estudos, como já disse, mais valiosas que as passadas em sala de aula.

Como o sistema ainda não se manifestou sobre o assunto, a Escola pode adotar em seu regimento essa posição com o apoio da Congregação e, se realmente o aluno foi aprovado na 7ª série, que sejam retiradas suas faltas, vejam bem, retiradas e não abonadas (o que não há mais) de tal modo que ele tenha freqüentado, no mínimo, setenta e cinco por cento do total das horas letivas.

III – VOTO DO RELATOR

O voto do Relator é no sentido de que, se realmente o aluno foi aprovado em todas as disciplinas, que as faltas de presença na sala de aula sejam supridas por horas de estudo. Faça-se menção deste Parecer no seu histórico escolar.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0088/2000

IV – CONCLUSÃO

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 21 de fevereiro de 2.000.

Jorgelito Cals de Oliveira
Relator e Presidente da Câmara

| | | |
|----------|-----|------------|
| PARECER | Nº | 0088/2000 |
| SPU | Nº | 99356515-8 |
| APROVADO | EM: | 21.02.2000 |

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC